

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 741/2011 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados na parte A do seu anexo XVI,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	TR	95,4
	ZZ	95,4
0709 90 70	TR	110,8
	ZZ	110,8
0805 50 10	AR	66,8
	TR	62,0
	UY	54,3
	ZA	97,4
	ZZ	70,1
0806 10 10	CL	54,3
	EG	173,8
	MA	82,5
	TN	223,5
	TR	174,1
	ZA	62,8
	ZZ	128,5
	ZZ	128,5
0808 10 80	AR	147,3
	BR	80,3
	CL	87,7
	CN	76,5
	NZ	112,7
	US	131,3
	ZA	90,4
	ZZ	103,7
	ZZ	103,7
0808 20 50	AR	72,8
	CL	85,2
	CN	70,1
	NZ	148,5
	ZA	107,0
	ZZ	96,7
0809 10 00	TR	178,4
	XS	83,4
	ZZ	130,9
0809 20 95	CL	267,8
	TR	298,5
	ZZ	283,2
0809 30	TR	175,3
	ZZ	175,3
0809 40 05	BA	50,1
	EC	64,7
	XS	57,7
	ZA	70,8
	ZZ	60,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».